

Of. nº 290/GP.

Paço dos Açorianos, 03 de abril de 2007.

Senhora Presidenta:

Submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, que será composto pela Conferência, pelo Conselho, pelas Microrredes locais de SANS e pela Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável com vistas a assegurar o direito humano fundamental à alimentação adequada, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar é o resultado da conclusão do Grupo de Trabalho constituído por iniciativa deste Executivo, através da Portaria nº 187, de 16/12/2005, composto por membros integrantes da Coordenadoria de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local, da Fundação de Assistência Social e Cidadania, da Comissão Executiva do Programa Fome Zero e da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre.

O processo de construção do Projeto de Lei Complementar, ora apresentado, contou com consultas a legislações e propostas existentes na esfera federal, estadual e municipal, e, em nível internacional, nas conclusões do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização da Nações Unidas, e em consonância com as 08 (oito) metas do milênio, em especial àquela prevista na meta de número 1 – “ACABAR COM A FOME E A MISÉRIA”.

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,
Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pelo Conselho, pelas Microrredes locais e pela Coordenadoria.

O Sistema se viabilizará através da consecução de uma Rede de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável que tem como meta a articulação dos agentes públicos, privados e sociedade civil conjugando os esforços para combater a fome e a desnutrição, promovendo a educação alimentar e nutricional, propiciando a geração de emprego, trabalho, renda e o desenvolvimento local sustentável na cidade de Porto Alegre.

A composição do Conselho de 2/3 da sociedade civil e 1/3 do Poder Público, foi concebida com o propósito de assegurar o exercício do controle social e o resgate da cidadania através da efetiva participação de seus membros. De igual sorte, a previsão de um mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução subsequente, assegurará a continuidade das discussões iniciadas em cada gestão, garantindo, por outro lado, o ingresso de novos atores sociais na atuação dentro do Conselho.

A Coordenadoria de Segurança Alimentar Sustentável exercerá um papel de implementação, efetivação e coordenação das ações do Poder Público, nas esferas intra e intergovernamental, e destes com as entidades privadas e da sociedade civil.

Após a conclusão do trabalho pela comissão, o presente Projeto de Lei Complementar foi submetido à apreciação da Comissão Executiva do Fome Zero, em reuniões plenárias, onde houve ampla discussão e apresentação de propostas de alterações, resultando no texto ora finalizado.

A Institucionalização do Sistema Municipal de Segurança Alimentar Sustentável, representa um marco histórico na concretização do direito humano à alimentação para a população porto-alegrense e, fundamentalmente, incorporando na esfera pública municipal um dever do Estado, "lato sensu", e compromisso de toda a sociedade.

Na expectativa de que o Projeto de Lei Complementar ora proposto seja examinado e aprovado por essa Colenda Câmara, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosas saudações.

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, que será composto pela Conferência, pelo Conselho, pelas Microrredes locais de SANS e pela Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar E Nutricional Sustentável com vistas a assegurar o direito humano fundamental à alimentação adequada, e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, composto pela Conferência, pelo Conselho, pelas Microrredes locais e pela Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e estabelece as normas gerais de funcionamento no âmbito municipal.

Art. 2º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam, necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

Parágrafo único. Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e lares vulneráveis em situação de risco nutricional e desnutrição, de forma emergencial e com ações específicas.

Art. 3º Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável – SANS a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que

respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente saudáveis.

Art. 4º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas, com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

Art. 5º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, dos acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água potável, bem como da geração de emprego, trabalho e da distribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situações de vulnerabilidade social;

IV – a promoção da educação alimentar e nutricional da população;

V – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial, cultural, religiosa e de orientação sexual da população;

VI – a produção de conhecimento e o acesso à informação.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS E METAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º São objetivos do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I – fomentar o debate na cidade sobre a questão nutricional e de segurança alimentar, bem como criar ações articuladas com o Poder Público, a sociedade civil organizada e os grupos socialmente vulneráveis, visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas para enfrentar o problema.

II – criar canais para o exercício de atuação integrada dos órgãos públicos municipais que interagem com a matéria, visando a transversalização do tema no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas.

III – desenvolver estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações de agricultores, as

empresas e outros setores interessados, visando ao envolvimento destes com a questão.

IV – fomentar o sentido da responsabilidade social das empresas e o compromisso de todos os atores, do mercado, da sociedade civil organizada e os grupos socialmente vulneráveis com vistas à realização progressiva do direito das pessoas a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nutricional sustentável;

V – estimular a consecução do direito humano à alimentação e nutrição através de parcerias entre o Poder Público, entidades privadas e entidades da sociedade civil;

VI – considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos e/ou genéticos.

Art. 7º São metas do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I – constituir Microrredes locais, no nível das regiões do OP, integrada de atores comprometidos com o desenvolvimento de ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. As Microrredes locais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável serão compostas por todos os agentes públicos e privados locais que queiram integrar o esforço da sociedade para combater a fome e a desnutrição, promover a educação alimentar e nutricional, propiciar a geração de emprego e trabalho, renda e desenvolvimento local sustentável na cidade de Porto Alegre, em consonância com as 08 (oito) metas do milênio. As várias Microrredes locais, no nível municipal, serão articuladas pela Coordenadoria de SANS.

II – desenvolver ações permanentes de combate à fome e a desnutrição;

III – identificar os produtos produzidos no Rio Grande do Sul, em especial em Porto Alegre, que tenham valor nutricional importante pela sua composição e facilidade de acesso, visando incentivar a sua produção, processamento, distribuição e consumo;

IV – ampliar as condições de acesso e o uso racional da água potável, objetivando a cobertura de 100% da população;

V – desenvolver ações em relação à alimentação escolar adequada em todos os estabelecimentos públicos ou privados, que desenvolvam programas educacionais, de assistência social e de proteção às crianças e adolescentes de nossa cidade.

VI – fomentar a lactância materna, bem como a alimentação infantil saudável.

VII – dispor sobre regulamentos relativos ao enriquecimento dos alimentos, com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes.

VIII – desenvolver estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas em cada região de planejamento da cidade, de acordo com as especificidades de cada uma destas.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável rege-se pelo princípio da consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável da população de Porto Alegre, nos termos do que dispõe a presente Lei Complementar.

Art. 9º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é composto pela Conferência, pelo Conselho, pelas Microrredes locais de SANS e pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 10. Os órgãos que compõem o SIMSANS - Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável integram o sistema nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional, no âmbito das suas atribuições.

Art. 11. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável rege-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável no âmbito municipal;

IV – transparência na execução dos programas, ações e na aplicação dos recursos públicos e privados, bem como dos critérios para sua concessão.

Art. 12. O SIMSANS – Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por base as seguintes diretrizes:

I – atuação em sistema de rede intra e intergovernamental permeada pela sociedade civil;

II – promoção de intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

III – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV – monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

V – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VI – articulação entre orçamento e gestão, que viabilize o SIMSANS – Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VII – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

CAPÍTULO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 13. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é instância máxima de deliberação da política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, reunir-se-á bianualmente.

Parágrafo único. A Conferência Municipal deve preceder e ser preparatória às Conferências Nacional e Estadual quando houver, devendo as datas serem compatibilizadas, assegurada prévia discussão no âmbito do Município nas diversas regiões da cidade.

Art. 14. Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável estabelecer as diretrizes e prioridades da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como sugerir e apontar subsídios para a construção do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é instância de deliberação e de controle social da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 16. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável possui as seguintes atribuições:

I – convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – encaminhar ao Executivo Municipal as deliberações aprovadas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

III – aprovar as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável incluindo-se os requisitos orçamentários para a sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V – definir os critérios e procedimentos de adesão ao Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI – fomentar, articular e compor a Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VII – credenciar as entidades, agentes públicos e privados que compõem a Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VIII – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas e privadas de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IX – trabalhar em regime de colaboração com outros Conselhos;

X – criar grupos de trabalho, com prazo determinado, para apresentar propostas ou pareceres de demandas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XI – emitir convites para entidades públicas e privadas, comunidade científica e personalidades que se destaquem no trato da matéria, com a finalidade de subsidiar e orientar as demandas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XII – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável cadastrará os órgãos públicos e privados interessados na temática, bem como se responsabilizará, conjuntamente com a Coordenadoria, pela articulação da Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, visando ao seu funcionamento permanente.

Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é composto de 36 (trinta e seis) membros-conselheiros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução subsequente, com a seguinte composição:

I – 12 (doze) representantes governamentais;

II – 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

a) 10 (dez) representantes do Fórum Fome Zero de Porto Alegre;

b) 02 (dois) representantes de entidade representativa de empregadores;

c) 02 (dois) representantes de entidade representativa de empregados;

d) 02 (dois) representantes de entidade da agricultura familiar urbana;

e) 02 (dois) representantes de entidade da área de alimentação e nutrição;

f) 03 (três) representantes de organização não-governamentais (ONGs) com atuação na área de alimentação e nutrição;

g) 03 (três) representantes de entidades religiosas.

Art. 18. A atuação dos conselheiros efetivos e suplentes no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III DAS MICRO-REDES LOCAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 19. As Microrredes locais terão a responsabilidade de identificar a situação nutricional e as deficiências específicas de cada região, a fim de compor o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. As Microrredes locais, juntamente com o Conselho Municipal, são responsáveis pela implantação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em cada região.

Art. 20. As Microrredes locais são compostas por representantes governamentais e da sociedade civil que atuem diretamente nas regiões do OP.

CAPÍTULO IV DA COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 21. A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COSANS – terá as seguintes atribuições:

I – promover e garantir o progressivo direito humano a alimentação de todos os cidadãos;

II – apresentar propostas da política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SANS;

III – identificar e mapear na LDO e no PPA as diversas fontes financeiras dos Programas e Ações relacionadas com SANS, mantendo a transversalidade da Política Municipal de SANS;

IV – acessar, receber e gerenciar recursos relacionados com a Política Municipal de SANS, oriundos de fundos municipais já existentes, tais como FMAS, FMDCA, FMS, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Compras Coletivas e outros Fundos Solidários construídos para tal fim.

V – elaborar e executar o orçamento da política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SANS –, de acordo com as deliberações da Conferência e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Sustentável;

VI – articular as ações da política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SANS -, nas estruturas administrativas municipais;

VII – articular de forma intragovernamental, intergovernamental, interinstitucional a elaboração, operacionalização e ampliação da política dos programas, projetos e ações da política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SANS -, buscando a transversalidade das atividades, observando a territorialidade e as diferenças culturais;

VIII – realizar mapeamento das ações governamentais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SANS - existentes nas diversas estruturas administrativas municipais, relacionando os dispêndios orçamentários e rubricas;

IX – realizar intercâmbio técnico referente ao desenvolvimento de metodologias e arranjos institucionais das diversas ações, possibilitando parcerias com entes governamentais, privados e sociedade civil organizada;

X – priorizar processos de informação, formação, habilitação e capacitação permanentes, visando ao desenvolvimento integral do indivíduo;

XII – planejar as ações de curto, médio e longo prazos, com metas e indicadores, estabelecendo prioridades e mecanismos de monitoramento e controle, respeitando as deliberações da Conferência e do Conselho Municipal;

XIII – mensurar o grau de cobertura e eficácia das ações desenvolvidas com base em indicadores quantitativos e qualitativos de diferentes realidades, fomentando discussões e avaliações na Conferência e no Conselho;

XIV – a Coordenação será exercida por membro designado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável fica vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 23. Compete ao Poder Público Municipal dotar a infraestrutura necessária para o funcionamento do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.